



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14041.001195/2008-07  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2401-008.491 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 7 de outubro de 2020  
**Recorrente** EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S/A- RADIOBRÁS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2004

GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP). PARCELAS REMUNERATÓRIAS NÃO DECLARADAS. PENALIDADE. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

Configura infração à legislação previdenciária, punível com multa, deixar a empresa de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias. Quanto ao mérito, o auto de infração lavrado pelo descumprimento de obrigação acessória correlata ao lançamento de ofício de contribuições previdenciárias deve refletir o resultado deste último.

PENALIDADES. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941, DE 2009. RETROATIVIDADE BENIGNA. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 14, DE 2009.

Para efeito de retroatividade benigna em matéria de penalidade no lançamento de contribuições previdenciárias, com aplicação da multa mais favorável ao autuado, o cálculo será efetuado em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 4 de dezembro de 2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: (i) excluir do cálculo da penalidade os valores correspondentes ao Levantamento “ATR – Auxílio Transporte pago em pecúnia”; e (ii) determinar o cálculo da multa em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), por meio do Acórdão n.º 03-33.514, de 29/09/2009, cujo dispositivo considerou procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente a exigência do crédito tributário (fls. 65/75):

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 12/11/2008

AIOA DEBCAD N.º37.150.823-1 (CFL 68)

### **OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP.**

Determina a lavratura de auto-de-infração a omissão de fatos geradores previdenciários na declaração prestada pela empresa em GFIP, conforme art. 32, inciso IV, § 50, da Lei n.º 8.212/91.

**AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. AUXÍLIO TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. ABONO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. AUXÍLIO EXCEPCIONAL. QUANTITATIVO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO DE ALUGUEL A DIRETOR. EXPRESSOS EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.**

Entende-se por salário de contribuição para o empregado a remuneração auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título e destinados a retribuir o trabalho.

### **ISENÇÃO.**

Nos termos do art. 111 c/c art. 176, ambos do CTN, a isenção, como forma de exclusão do crédito tributário, é matéria plenamente vinculada à lei, que especifica as condições e requisitos para a concessão, devendo ser interpretada sempre de forma restritiva.

Impugnação Procedente em Parte

Extrai-se do Relatório Fiscal que foi aplicada sanção pecuniária pelo descumprimento de obrigação acessória, através da lavratura do **Auto de Infração (AI) n.º 37.150.823-1**, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), nas competências 01/2004 a 12/2004, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições sociais previdenciárias (fls. 04/20).

Lavrou-se o auto de infração pelo descumprimento de obrigação acessória no Código de Fundamentação Legal - CFL 68.

À época dos fatos, a infração tributária estava prevista no inciso IV e § 5º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no inciso II do art. 284 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

De acordo com a autoridade tributária, a empresa não declarou em GFIP as seguintes parcelas integrantes do salário-de-contribuição dos segurados empregados a seu serviço: (i) auxílio-alimentação pago em pecúnia; (ii) auxílio-transporte pago em pecúnia; (iii) abono previsto em acordo coletivo de trabalho; (iv) auxílio excepcional; (v) quantitativo alimentação; e (vi) aluguel pago a diretores.

Os fatos geradores são referentes à Empresa Brasileira de Comunicação S/A – Radiobrás, CNPJ 00.464.073/0001-34, posteriormente incorporada por Empresa Brasil de Comunicação S/A – EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42.

No mesmo procedimento fiscal, o agente fazendário lavrou o AI nº 37.150.826-6, o AI nº 37.150.827-4 e o AI nº 37.150.828-2, relativos à parte dos segurados empregados, às contribuições previdenciárias a cargo da empresa e às contribuições destinadas aos terceiros, respectivamente.

Cientificada da autuação no dia 17/11/2008, a empresa impugnou a exigência fiscal (fls. 04 e 25/28 e 49/54).

Em 09/11/2009, por via postal, foi dada ciência do acórdão de primeira instância, tendo sido apresentado recurso voluntário no dia 18/11/2009, conforme carimbo de protocolo, no qual a empresa recorrente repisa os argumentos de fato e direito da sua impugnação, a seguir resumidos (fls. 76/77 e 78/83):

(i) está havendo a cobrança de vários débitos sobre o mesmo fato gerador, o que configura inaceitável e inconstitucional bitributação; e

(ii) o lançamento fiscal exige contribuição previdenciária a cargo dos diretores empregados acima do limite do salário-de-contribuição, ou seja, ultrapassando o teto estabelecido na legislação de regência.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

## Admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

## Julgamento em Conjunto

Com o propósito de evitar decisões despidas de congruência, estão sendo julgados nesta sessão do colegiado os Processos n.º 14041.001192/2008-65, n.º 14041.001193/2008-18, n.º 14041.001194/2008-54 e n.º 14041.001195/2008-07, formalizados com base nos mesmos fatos e elementos de provas.

## Mérito

O presente auto de infração relativo ao descumprimento de obrigação acessória é vinculado, eis que reflexo, ao lançamento de ofício da obrigação principal no Processo n.º 14041.001193/2008-18 (AI n.º 37.150.826-6) e Processo n.º 14041.001194/2008-54 (AI n.º 37.150.827-4).<sup>1</sup>

Não há que se falar em duplicidade da cobrança de tributo sobre o mesmo fato gerador, visto que os AI n.º 37.150.826-6 e AI n.º 37.150.827-4 são referentes aos lançamentos das contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria.

Em contrapartida, o AI n.º 37.150.823-1, controlado neste processo administrativo, diz respeito à multa pelo descumprimento de obrigação acessória, resultado da omissão de parcelas remuneratórias na GFIP.

Na época da lavratura dos autos de infração, o regime jurídico autorizava o lançamento de ofício pela apuração de diferenças de contribuições previdenciárias e, concomitantemente, a penalidade pela falta de apresentação da GFIP com todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias (art. 32, inciso IV, e §§ 4º a 6º, da Lei n.º 8.212, de 1991).

Quanto ao mérito da autuação, para fins de manter a coerência decisória, o auto de infração lavrado pelo descumprimento de obrigação acessória correlata ao lançamento de ofício de contribuições previdenciárias deve expressar o mesmo resultado dos fatos geradores da obrigação principal.

No julgamento dos processos de obrigação principal, o colegiado deliberou tão somente excluir do lançamento fiscal os valores relativos ao Levantamento “ATR – Auxílio Transporte pago em pecúnia”.

---

<sup>1</sup> Art. 6º, § 1º, inciso III, e § 8º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, e suas alterações.

Além disso, a Medida Provisória (MP) n.º 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, alterou a legislação previdenciária no tocante às penalidades pelo descumprimento de obrigação tributária.

Para efeito de avaliação da retroatividade da lei mais benéfica em matéria de penalidade, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal Administrativo, conforme o enunciado sumulado abaixo:

Súmula CARF n.º 119: No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996.

A retroatividade benigna em matéria de penalidade nos lançamentos de ofício relativos às exigências de contribuições previdenciárias, e da multa correlata pela falta de declaração dos fatos geradores em GFIP, com aplicação de sanção pecuniária mais favorável ao autuado, será implementada a partir de cálculo efetuado em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 4 de dezembro de 2009.

Confira-se a ementa do Acórdão n.º 9202-005.568, de 28/06/2017, de lavra da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

#### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2006 a 31/08/2007

APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. PORTARIA PGFN/RFB Nº 14 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

Na aferição acerca da aplicabilidade da retroatividade benigna, não basta a verificação da denominação atribuída à penalidade, tampouco a simples comparação entre dispositivos, percentuais e limites. É necessário, antes de tudo, que as penalidades sopesadas tenham a mesma natureza material, portanto que sejam aplicáveis ao mesmo tipo de conduta.

O cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB n.º 14 de 04 de dezembro de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

Por fim, também restou decidido pelo colegiado, no âmbito dos processos de obrigação principal, que não procede a alegação de inobservância do limite máximo do salário-de-contribuição dos segurados empregados, vez que a autoridade lançadora apurou a contribuição previdenciária devida pelos segurados de maneira individualizada, com base nas tabelas de alíquotas e limites de salário-de-contribuição vigentes para os meses a que se referem os pagamentos das verbas.

## Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: (i) excluir do cálculo da penalidade os valores correspondentes ao Levantamento “ATR – Auxílio Transporte pago em pecúnia”; e (ii) determinar o cálculo da multa em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess